

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10074.001120/94.96
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.526
RECURSO Nº : 117.882
RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : ELIZABETH MARIA VILATTO

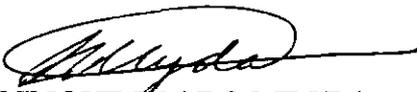
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A cominação da penalidade capitulada no inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, pressupõe sua conjugação com disposição legal que defina como infracionária o fato apontado nos autos.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

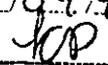
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 20/05/97


LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente justificadamente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAESCHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 117.882
ACÓRDÃO Nº : 302-33.526
RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A autuação em faco consiste na apenação capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, face à constatação de divergência entre os dados constantes da Guia de Importação e aqueles constantes dos demais documentos de importação, notadamente da fatura comercial, no que respeita à indicação do fabricante da mercadoria.

O auto de infração foi lavrado para lançar um crédito tributário no valor de 64.519,90 UFIRs, tendo sido indicada infringência ao disposto no artigo 432 do já mencionado diploma legal.

Em impugnação, o importador argumenta que, tendo obtido junto à CACEX aditivo alterando a G.I., justamente no aspecto acatado pela autuação, atendeu ao disposto no § 7º, inciso II, do arts. 526, do R.A., o que descaracteriza a hipótese infracionária apontada.

Acrescenta, ainda, que o fato acusado não implica o descumprimento de normas relacionadas ao controle das importações, uma vez que nada ocasiona para dificultar ou impedir tal controle, ainda mais se considerando que ambos os fabricantes indicados pertencem aos mesmo grupo econômico.

A decisão singular, considerando todos os aspectos já abordados da autuação, e mais: que o referido aditivo foi obtido após o desembaraço da mercadoria, julgou procedente a ação fiscal, ensejando a interposição tempestiva de recurso voluntário, onde o sujeito passivo limita-se a reprimir as colocações já feitas na fase impugnatória.

É o relatório 

RECURSO Nº : 117.882
ACÓRDÃO Nº : 302-33.526
RECORRENTE : SHELL BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

VOTO

De fato, o artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, determina a cominação da penalidade ali descrita, quando da ocorrência do descumprimento de outros requisitos de controle das importações, distintos daqueles já elencados em seus incisos anteriores.

Por infringência, tem-se que a cominação da penalidade capitulada em tal dispositivo regulamentar pressupõe sua conjugação com outra disposição legal, que defina como requisito ao controle das importações aquele aspectos tido por descumprido na autuação.

No caso em espécie, conjugou-se ao dispositivo impositor da penalidade, infração ao disposto no artigo 432 do R.A., o qual, por sua vez, exige por ocasião do desembaraço a apresentação de guia de importação ou documento equivalente, quando exigível na forma da Lei.

Pois bem. Examinados os autos tem-se, por evidente, que essa norma não foi objeto de descumprimento, eis que apresentada a G.I. pelo importador e que esta corresponde à operação de importação realizada.

Por outro lado, há que se salientar que o descumprimento das disposições constantes do artigo 432 do R.A. impõe penalidade diversa da que foi capitulada nos autos, obrigando à aplicação da multa descrita no artigo 526, incisos I ou II, conforme a constatação comprovada.

Dessa forma, face à ausência de tipificação legal para a infração apontada, voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das sessões, de 20 de maio de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
RELATORA